AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.471 - SP (2019/0051209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
AGRAVADO	:	G.V. COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS FERNANDO SESTI
ADVOGADOS	:	EMILIO ESPER FILHO - SP153978
		PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou ação monitória contra G. V. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (G. V.) e CARLOS FERNANDO SESTI (CARLOS), alegando inadimplemento de contrato de abertura de crédito.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse de agir (e-STJ, fls. 141/143).

Os embargos de declaração opostos por BANCO foram rejeitados (e-STJ, fl. 154).

Interposta apelação por BANCO, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 176):

> *Apelação – Ausência de ataque específico à sentença - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III, do NCPC – Recurso não conhecido.*

Os embargos de declaração opostos por BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 193/196).

Inconformado, BANCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 4º, 6º, 489, §1º, IV, 1.010 do NCPC, aduzindo, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido padece de vício de fundamentação, na medida em que deixou de analisar o argumento formulado

em apelação de que havia interesse de agir, tendo em vista que os valores renegociados não foram adimplidos, o que viabilizaria o conhecimento do apelo; e **(2)** o processo não deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, pois deve ser assegurada a primazia da decisão de mérito.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, a presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de violação do art. 489 do NCPC e de demonstração da ofensa aos arts. 4º, 6º e 1.010 do NCPC, bem como a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

G. V. apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 231/236).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois BANCO deixou de refutar, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO*

> *ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator